

INTERESSADO(A): LUIZ ANTONIO NOLI
 ASSUNTO: Acompanhamento especial - Covid-19 - exercício 2021.
 EXERCÍCIO: 2019
 INSTRUÇÃO POR: UR-13
 PROCESSO PRINCIPAL: 7152.989.20-8
 Vistos.
 Trata-se de processo de acompanhamento dos fatos relacionados às medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do novo coronavírus (covid-19) no âmbito dos municípios, relatório referente ao mês de março/2021.
 NOTÍFICO o responsável pela Prefeitura Municipal acima mencionada para que tome conhecimento do conteúdo nos autos e adote providências para regularização das ocorrências registradas.
 ALERTO que os aspectos abordados serão considerados quando da emissão do parecer sobre as referidas contas e que o descumprimento das exigências legais poderá ensejar aplicação da multa prevista no inciso VI do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993.
 Publique-se.
 PROCESSO: 00001617.989.21-5
 ORÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS (CNPJ 45.358.249/0001-01)
 ADVOGADO: ALEXANDRE CARREIRA MARTINS GONCALVES (OAB/SP 239.826)
 INTERESSADO(A): AIRTON GARCIA FERREIRA
 ASSUNTO: Acompanhamento especial - Covid-19 - exercício 2021.
 EXERCÍCIO: 2021
 INSTRUÇÃO POR: UR-13
 PROCESSO PRINCIPAL: 7344.989.20-7
 Vistos.
 Trata-se de processo de acompanhamento dos fatos relacionados às medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do novo coronavírus (covid-19) no âmbito dos municípios, relatório referente ao mês de março/2021.
 NOTÍFICO o responsável pela Prefeitura Municipal acima mencionada para que tome conhecimento do conteúdo nos autos e adote providências para regularização das ocorrências registradas.
 ALERTO que os aspectos abordados serão considerados quando da emissão do parecer sobre as referidas contas e que o descumprimento das exigências legais poderá ensejar aplicação da multa prevista no inciso VI do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993.
 Publique-se.
 PROCESSO: 00001656.989.21-7
 ORÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM (CNPJ 45.332.095/0001-89)
 ADVOGADO: LUCAS MAMEDE DA SILVA (OAB/SP 313.791)
 INTERESSADO(A): PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
 ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO ESPECIAL - COVID-19
 EXERCÍCIO: 2021
 INSTRUÇÃO POR: UR-19
 PROCESSO PRINCIPAL: 7217.989.20-1
 Vistos.
 Trata-se de processo de acompanhamento dos fatos relacionados às medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do novo coronavírus (covid-19) no âmbito dos municípios, relatório referente ao mês de março/2021.
 NOTÍFICO o responsável pela Prefeitura Municipal acima mencionada para que tome conhecimento do conteúdo nos autos e adote providências para regularização das ocorrências registradas.
 ALERTO que os aspectos abordados serão considerados quando da emissão do parecer sobre as referidas contas e que o descumprimento das exigências legais poderá ensejar aplicação da multa prevista no inciso VI do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993.
 Publique-se.
 PROCESSO: 00001657.989.21-6
 ORÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO (CNPJ 43.465.459/0001-73)
 INTERESSADO(A): CARLOS ALBERTO MARTINS
 ASSUNTO: Acompanhamento Especial - Covid-19
 EXERCÍCIO: 2021
 INSTRUÇÃO POR: UR-19
 PROCESSO PRINCIPAL: 7248.989.20-4
 Vistos.
 Trata-se de processo de acompanhamento dos fatos relacionados às medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do novo coronavírus (covid-19) no âmbito dos municípios, relatório referente ao mês de março/2021.
 NOTÍFICO o responsável pela Prefeitura Municipal acima mencionada para que tome conhecimento do conteúdo nos autos e adote providências para regularização das ocorrências registradas.
 ALERTO que os aspectos abordados serão considerados quando da emissão do parecer sobre as referidas contas e que o descumprimento das exigências legais poderá ensejar aplicação da multa prevista no inciso VI do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993.
 Publique-se.
 PROCESSO: 00001662.989.21-9
 ORÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA (CNPJ 46.523.000/0001-60)
 ADVOGADO: PATRICIA BUENO PARANHOS (OAB/SP 395.077)
 INTERESSADO(A): NIVALDO DA SILVA SANTOS
 ASSUNTO: Acompanhamento Especial / COVID-19 / Exercício 2021.
 EXERCÍCIO: 2021
 INSTRUÇÃO POR: DF-03
 PROCESSO PRINCIPAL: 7260.989.20-7
 Vistos.
 Trata-se de processo de acompanhamento dos fatos relacionados às medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do novo coronavírus (covid-19) no âmbito dos municípios, relatório referente ao mês de março/2021.
 NOTÍFICO o responsável pela Prefeitura Municipal acima mencionada para que tome conhecimento do conteúdo nos autos e adote providências para regularização das ocorrências registradas.
 ALERTO que os aspectos abordados serão considerados quando da emissão do parecer sobre as referidas contas e que o descumprimento das exigências legais poderá ensejar aplicação da multa prevista no inciso VI do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993.
 Publique-se.
 PROCESSO: 016408.989.20-0
 CONTRATANTE: COORDENADORIA DE GESTAO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS DE SAUDE - CGCSS - SECRETARIA DA SAUDE (CNPJ 46.274.500/0156-20)
 ORGANIZ. SOCIAL: SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI-SP (CNPJ 61.687.356/0001-30)
 ADVOGADO: PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTTI (OAB/SP 221.730)
 GERENCIADA: CENTRO ESTADUAL DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS DE SAUDE - CEDAS CAPITAL - SECONCI-SP (CNPJ 61.687.356/0001-98)
 INTERESSADO(A): HARUO ISHIKAWA (CPF 866.238.938-49)
 JOSE HENRIQUE GERMANN FERREIRA (CPF 672.438.518-00)
 ALBERTO HIDEKI KANAMURA (CPF 904.693.218-49)
 DANILAO CESAR FORTES (CPF 345.074.868-82)
 JEANCARLO GORINCHEVY (CPF 111.746.368-07)

ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao Contrato de Gestão de 01/05/2019.
 EXERCÍCIO: 2019
 INSTRUÇÃO POR: DF-10
 PROCESSO PRINCIPAL: 011486.989.19-7
 Vistos.
 Acolhendo propostas da Procuradoria da Fazenda do Estado - PFE (evento 48) e do Ministério Público de Contas - MPC (evento 53), determino o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnico-Jurídica - AJT, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 02/2016, para que se pronuncie, por sua unidade econômico-financeira, nos termos solicitados pela PFE e pelo MPC.
 Cumpridas as providências, retornem os autos a este Gabinete, com prévio trânsito pela Procuradoria da Fazenda do Estado e, em seguida, pelo Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 6º e 69, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.
 Publique-se.
 Processo: eTC-000993.989.19-3
 Contratante: Prefeitura Municipal de Capela do Alto
 Contratada: Mec Company Construtora EIRELI
 Responsáveis: Marcelo Soares da Silva (Prefeito à época) / Péricles Gonçalves (Prefeito atual)
 Procuradora: Rita de Cassia Modesto (OAB/SP 109.444)
 Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de construção de uma unidade escolar com 12 salas de aula no Distrito do Porto
 Dependentes: eTC-001179.989.19-9, eTC-001182.989.19-4, eTC-001183.989.19-3, eTC-001186.989.19-0, eTC-001188.989.19-8
 Em exame: Medidas adotadas em face da decisão deste Tribunal de Contas
 Vistos.
 A Prefeitura Municipal de Capela do Alto, por meio de Petição (Evento 101), apresenta as providências administrativas adotadas em razão das irregularidades apontadas nestes autos.
 A Municipalidade informa, em especial, que "instaurou Sindicância a fim de apurar responsabilidades e o orientou o Setor de Licitações a fazer que nos processos licitatórios atenda as exigências da Lei de Licitações e as recomendações do Tribunal de Contas de São Paulo".
 Desta forma, nada mais a ser analisado, verificada a existência de novos documentos a serem apreendidos, arquivem-se os autos.
 Publique-se.
 DESPACHOS PROFERIDOS DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
 Expediente: TC-009698.989.21-7.
 Representante: CPX Comercio e Serviços Eirel - ME.
 Representada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.
 Responsável: Benedito Rodrigues da Silva Filho - Prefeito.
 Assunto: Representação em face do edital do Pregão Presencial nº 64/2020, processo de compras nº 131/2020, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para uso nas secretarias de assistência e desenvolvimento social, saúde, agricultura, saneamento básico, cultura, administração, esportes, desenvolvimento econômico, obras e educação, para alimentação da rede municipal de ensino.
 Data da abertura: 23/04/2021, às 10:00 horas.
 Valor estimado: R\$ 11.047.265.21.
 Advogados: Não constam advogados habilitados no e-TCESP.
 Vistos.
 1. RELATÓRIO
 1.1. Trata-se em face do edital do Pregão Presencial nº 64/2020, processo de compras nº 131/2020, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para uso nas secretarias de assistência e desenvolvimento social, saúde, agricultura, saneamento básico, cultura, administração, esportes, desenvolvimento econômico, obras e educação, para alimentação da rede municipal de ensino.
 A sessão pública de abertura dos envelopes está marcada para ocorrer no dia 23/04/2021, às 10:00 horas.
 1.2. A Representante, também autora ou outra representação contra a primeira versão deste mesmo edital (TC-4947.989.21-6 - Tribunal Pleno - Sessão de 24/03/2021) critica nesta oportunidade as seguintes cláusulas e requisições do ato convocatório:
 1.2.1. Exigência de regularidade fiscal estadual e municipal de forma genérica.
 1.2.2. Não exigência de documentos destinados à comprovação da qualificação financeira.
 1.2.3. Exigências desrazoáveis de apresentação, pela vencedora, no prazo de 15 dias, de cópia autenticada de rúbricas acompanhadas de memorial descritivo e croquis aprovados pelo Ministério da Saúde de todos os produtos, cópia autenticada de laudo bromatológico e ficha técnica dos produtos por médico veterinário e registro do fabricante e dos produtos na ANVISA;
 1.2.4. Prazo exigido para apresentação de amostra e critérios subjetivos de avaliação.
 1.2.3. Nestes termos, requer seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do ato convocatório.
 1.4. A presente representação foi distribuída à minha relatoria, por prevenção, face à conexão da matéria com o objeto dos TCS 4891.989.21-2 e 4947.989.21-6, este último arbítrou representação desta mesma Autora contra a primeira versão deste edital, que foi refutado pela Administração em função do quanto decidido pelo E. Tribunal Pleno na 8ª sessão ordinária realizada em 24/03/2021.
 A Autora se insurgiu nos autos do TC 4947.989.21-6 quanto aos seguintes pontos:
 Conjugação restritiva entre a adjudicação do objeto com base no critério do menor preço por item e a requisição de entrega ponto a ponto, com prejuízo à economia e eficiência;
 Exigência de comprovação de regularidade fiscal, no âmbito estadual, de forma ampla e indiscriminada, de modo a abarcar todos os tributos da competência estadual, entre eles, o IPVA e o ITCMD.
 Ausência de critério de atualização monetária na hipótese de atraso no pagamento, em violação ao artigo 55, III, da Lei 8.666/93;
 Possibilidade de impugnação administrativa do edital somente por protocolização presencial na Prefeitura.
 O voto condutor do referido julgamento determinou as seguintes retificações no edital:
 "a) incluir critérios para compensações financeiras em caso de atrasos nos pagamentos, conforme previsão nos artigos 40, inciso XIV, alíneas "c" e "d", e 55, inciso III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93;
 b) excluir limitação do prazo para emissão do laudo;
 c) excluir a exigência de cópias autenticadas dos registros e certificados dos fabricantes e de seus produtos;
 d) excluir a exigência de firma reconhecida em cartório no instrumento particular de procuração;
 e) excluir a exigência de que amostra seja acompanhada de "registro do fabricante na ANVISA ou no Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou documento que comprovare a isenção dos citados registros"; f) tornar claro que a exigência (conceito de funcionamento) deve compor a documentação relativa à habilitação jurídica, a ser apresentada por todos os proponentes, em conformidade com o inciso V do artigo 28, da Lei nº 8.666/93; g) permitir impugnações, esclarecimentos e a interposição de recursos por meios eletrônicos."

É o relatório.
 2. DECIDO
 2.1. A representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos da Representante nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCEP e do § 2º do artigo 220 do Regimento Interno.
 2.2. Em princípio, em análise da peça editalícia apresentada pela Representante é possível constatar, a priori, que a Prefeitura tomou providências dando atendimento às determinações proferidas por esta Corte.
 2.3. Em bem, ao ponderar sobre as queixas da Representante, verifico que a Lei Orgânica em apreço não contém os requisitos mínimos legais para a concessão da medida liminar de paralisação do certame, em face do caráter sumaríssimo e mandamental do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório, devendo, pois, as questões alçadas serem sopesadas quando da análise ordinária da contratação.
 2.3.1. A primeira insurgência (item 1.2.1 do relatório) diz respeito à renovação de critério anteriormente adotado pela Representante no TC 4947.989.21-6 para a qual este E. Tribunal já emitiu juízo de mérito:
 Em relação à exigência de regularidade fiscal de forma genérica, o voto condutor do julgamento dos TCS 4891.989.21-2 e 4947.989.21-6 assim apreciou a questão:
 "Não prospera a crítica quanto à regularidade fiscal estadual, tendo em vista que a jurisprudência vigente é no sentido de que não há ilegalidade na requisição de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual quando realizada nos exatos termos do artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme destacado pela instrução."
 Portanto, descabida a repetição da insurgência nesta nova representação, visto que seu mérito já foi apreciado com pronunciamiento desta Corte pela improcedência da queixa.
 2.3.2. A impugnação relativa à requisição de documentação técnica da licitante vencedora (item 1.2.1 do relatório) constitui matéria impugnada nos autos do TC 4891.989.21-2 pela empresa Centro Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.
 O voto condutor do julgamento dos TCS 4891.989.21-2 e 4947.989.21-6 assim apreciou a questão:
 "2.5. Há procedência, também, nas críticas às cláusulas 6.4.2.1, 6.4.2.2, 6.4.2.4, 6.4.2.5 e 6.4.2.6 do ato de convocação, que se mostram restritivas, por exigirem cópias autenticadas dos registros e certificados dos fabricantes e de seus produtos, dificultando a participação de empresas varejistas, limitando, assim, a participação no certame aos fabricantes dos produtos, conforme manifestação da Assessoria Técnica e Ministério Público de Contas."
 "Dessa forma, o edital deve ser reformulado, com a exclusão das exigências de cópias autenticadas, a exemplo das decisões adotadas nos autos dos processos TC-009732.989.15-7, TC-010662.989.20-1 e TC-0106783.989.20-5."
 A segunda versão do edital, com o propósito de dar atendimento à decisão ampliou os meios de apresentação da documentação requisitada, admitindo além dos documentos originais e cópias autenticadas, publicações em órgãos de imprensa oficial e apresentação de documentos disponíveis na internet.
 Portanto, é possível reconhecer que, em princípio, houve uma ampliação dos meios de apresentação dos documentos cuja efetiva entrega será exigida apenas da licitante vencedora.
 Como condição de habilitação, o item 6.4.2 do edital apenas requer que a licitante forneça declaração de que, se for vencedora de qualquer item do certame, apresentará os documentos em seguida relacionados em até 15 (quinze) dias contados da adjudicação da licitação.
 Registro que, na primeira versão do edital, as requisições agora impugnadas eram ainda mais rigorosas, com a admissão apenas de documentos originais e cópias autenticadas.
 No entanto, a Autora não se insurgiu contra essas regras nos autos do TC 4947.989.21-6, fazendo-o apenas nesta segunda representação.
 Portanto, o núcleo da insurgência incide sobre cláusulas e requisições que já estavam consignadas na versão anterior do edital e já eram de conhecimento, à época, por todos os interessados e não foi questionada pela Autora no momento oportuno, não havendo, pois, qualquer nova análise de mérito a se fazer neste Exame Prévio de Edital.
 No presente caso, a Representante podia e devia ter formulado, logo ao primeiro ensejo, todas as eventuais críticas ao ato convocatório. Deixar de fazê-lo naquela primeira ocasião, para apresentar inconformismos ao mesmo ato convocatório somente nesta segunda representação, é procedimento que não se coaduna com a seriedade exigida pelo fato de que as atividades da Rede Pública não podem ficar sujeitas a critérios de "reservas" de "oportunistades".
 Portanto, sem ingressar no mérito da legalidade das cláusulas impugnadas, entendo ser o caso de transpor o exame da questão para a análise ordinária da matéria, após a conclusão do certame licitatório e da celebração dos contratos decorrentes.
 Afaste a impugnação.
 2.3.3. Por fim, as insurgências objetos dos itens 1.2.2 e 1.2.4 do relatório reportam-se a omissões e exigências que já estão consignadas no presente edital, nos termos apresentados na versão anterior do edital e não foram impugnadas anteriormente, não havendo, pois, qualquer nova análise de mérito a se fazer em sede de Exame Prévio de Edital.
 O instituto do exame prévio de edital, de acordo com a jurisprudência apresentada com a finalidade de provocar reiteradas suspensões e lançamentos de editais, em prejuízo ao interesse público.
 Este tratamento decorre da jurisprudência consolidada desta Corte, a exemplo, cito julgamento dos processos TC-001593/98913-0 (e despacho exarado pelo Eminentíssimo Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, publicado no D.O.E. de 19/07/13), TC-000782/98913-1 (e despacho da Eminentíssima Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicado no D.O.E. de 11/05/13), TC-025243/02603 (Sessão Plenária de 15/04/2010, da Relatoria do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvaranga), TC-006738/02604 (e Sentença prolatada pelo Eminentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvaranga, publicada no D.O.E. de 14/02/04) e TC-001201/98913-4 (e despacho exarado pelo Eminentíssimo Substituto de Conselheiro Samy Wurman, publicado no D.O.E. de 12/06/13), entre tantos outros processos paradigmáticos.
 De acordo com o entendimento que se consolidou nesta Corte sobre a matéria, a análise de novas impugnações incidentes sobre edital já submetido a exame prévio nos termos do artigo 113, §2º da Lei 8.666/93, apenas seria admissível se estas recaíssem sobre novidades substantivas não contempladas nas versões anteriores.
 Não é o caso.
 Sendo assim, por se tratar de impugnações direcionadas à segunda versão do instrumento convocatório já examinado por esta Corte em sede de exame prévio de edital, as questões arduas podem ser direcionadas ao exame no caso concreto, já sendo rotineiramente pela fiscalização ordinária dos órgãos deste Tribunal.
 Desto modo, resta desde logo prejudicada a concessão da medida liminar pleiteada e a adoção do rito de exame prévio de edital no presente caso.
 2.4. INDEFIRO, pois, o requerimento de medida liminar de suspensão do procedimento em apreço.
 2.5. De outra parte, não estando configurado interesse no presente, por versar sobre questões de fato, as determinações de fiscalização ordinária já realizadas pelos órgãos desta Corte, DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste processo.
 2.6. Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados, em Cartório.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.
 Agrade-se o prazo para interposição de eventuais recursos. Por fim, arquivar-se o processo eletrônico.
 Publique-se.
 DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
 Processo: TC-006252/989.21-5.
 Representante: Felipe Martinelli dos Santos.
 Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.
 Responsável pela Representada: Antonio Marcos Batista Pereira - Prefeito.
 Assunto: Representação em face do edital do Pregão Eletrônico nº 032/21, processo administrativo nº 107/21, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, objetivando a contratação de empresa especializada para ministrar treinamentos técnicos de capacitação e aperfeiçoamento, voltados a orientação vocacional pedagógica, ao desenvolvimento humano profissional e ambientação em plataformas virtuais de aprendizagem para a formação continuada de Professores e Assistentes de Desenvolvimento Infantil da rede pública de ensino da cidade de Santana de Parnaíba, conforme detalhamento do Anexo I - Termo de Referência.
 Valor estimado: R\$ 891.341,00.
 Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Ferrer Júnior.
 Advogado: Daniel da Silva Nadal Marcos (OAB/SP 253.592).
 Vistos.
 1. RELATÓRIO
 1.1. Trata-se de representação de FELIPE MARTINELLI DOS SANTOS em face do edital do Pregão Eletrônico nº 032/21, processo administrativo nº 107/21, do tipo menor preço, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNÁIBA, objetivando a contratação de empresa especializada para ministrar treinamentos técnicos de capacitação e aperfeiçoamento, voltados a orientação vocacional pedagógica, ao desenvolvimento humano profissional e ambientação em plataformas virtuais de aprendizagem para a formação continuada de Professores e Assistentes de Desenvolvimento Infantil da rede pública de ensino da cidade de Santana de Parnaíba, conforme detalhamento do Anexo I - Termo de Referência.
 1.2. Considerando que a análise inicial das representações revelou a presença de indícios de uso da modalidade pregão de forma inadequada e de inobservância aos preceitos do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, nos termos do despacho publicado no DOE de 09/03/2021, foi determinada a suspensão cautelar do andamento do certame e o processamento do feito como exame prévio de edital, consoante medidas preliminares referendadas pelo Tribunal Pleno na sessão de 10/03/2021.
 1.3. No evento 49, o d. Ministério Público de Contas informa que pesquisa realizada pela assessoria do referido órgão junto ao Diário Oficial do Estado constatou a anulação do certame, consoante ato próprio publicado no Diário Oficial do Estado de 14/04/2021.
 2. DECIDO
 2.1. A anulação do procedimento licitatório, nos termos do artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93, determina a perda do objeto da representação.
 2.2. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nestes autos.
 2.3. Ficam desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos, em Cartório.
 2.4. Agrade-se o prazo recorrente.
 2.5. Arquivar-se o processo eletrônico, após comunicação ao E. Plenário desta Corte.
 Publique-se.
 DESPACHOS DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 D E S P A C H O
 PROCESSO:00002621.989.19-3
 ORÇÃO:INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SAO PAULO - IMESC (CNPJ 43.054.154/0001-79)
 ASSUNTO:Balanco Geral - Contas do Exercício de 2019
 EXERCÍCIO:2019
 INSTRUÇÃO POR:DF-04
 Defiro, por 10 (dez) dias úteis, contados da publicação deste Despacho no D.O.E., a prorrogação de prazo requerida na petição do evento 67.
 Publique-se.
 D E S P A C H O
 PROCESSO:00010440.989.20-0
 CONTRATANTE:SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO - SAAESP (CNPJ 0121.356/0001-98)
 ADVOGADOS: JOAO ARTHUR (OAB/SP 66.632) / ANDRE FRAGA DEGSAPARI (OAB/SP 321.809)
 CONTRATADO(A):ARUA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA (CNPJ 11.500.837/0001-16)
 INTERESSADO(A):THIAGO SILVERIO DA SILVA (CPF 288.542.248-39)
 ASSUNTO:Contrato nº1617, assinado em 18/10/2017
 Concorrência 01/17
 Objeto: execução de obras e serviços de engenharia para implantação do coletor tronco, linha de recalque e estação elevatória Pinheiro e coletor tronco Samambaia.
 EXERCÍCIO:2017
 INSTRUÇÃO POR:UR-10
 Defiro, por 10 (dez) dias úteis, contados da publicação deste Despacho no DOE, a prorrogação de prazo requerida na petição do evento 69.
 Publique-se.
 D E S P A C H O
 PROCESSO:00007662.989.21-9
 CONTRATANTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (CNPJ 45.731.650/0001-45)
 CONTRATADO(A):VEROCHEQUE REFEICOES LTDA (CNPJ 06.344.497/0001-41)
 INTERESSADO(A):MILTON DIMAS TADEU URBAM - PREFEITO MUNICIPAL (CPF 387.881.019-91)
 NÍCOLAS TEIXEIRA VERONEZ - REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA CONTRATADA (CPF 225.748.008-26)
 ASSUNTO:5º TERMO DE ADITAMENTO Nº 101 DE 17 DE MARÇO DE 2021.
 Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses, a contar de 07 de março de 2021, com valor para atender ao contrato.
 EXERCÍCIO:2021
 INSTRUÇÃO POR:UR-10
 PROCESSO PRINCIPAL:22406.989.19-6
 Considerando o quanto noticiado no relatório de instrução constante do evento 15, assino aos Interessados o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação deste despacho no Diário Oficial do Estado, para que, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, apresentem as justificativas que entenderem pertinentes acerca dos apontamentos efetuados pela Fiscalização deste Tribunal.
 Alerto que a íntegra deste processo poderá ser consultada no Sistema do Processo Eletrônico e TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, por advogados e interessados previamente cadastrados e habilitados, nos termos do artigo 17 da Resolução TCESP nº 01/2011.
 Publique-se.
 D E S P A C H O
 PROCESSO:0001624.989.20-8
 CONTRATANTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA (CNPJ 45.279.635/0001-08)
 ADVOGADO:RENZO SIGNORETTI CROCI (OAB/SP 319.593)
 CONTRATADO(A):ORRAM LTDA (CNPJ 14.776.030/0001-07)
 INTERESSADO(A):S:EMIL ONO - PREFEITO MUNICIPAL, em Cartório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDISON APARECIDO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-procoss.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-33AX-326B-53WE-5JPL